Câmara Municipal de Cubatão

**REQUERIMENTO Nº 12/2021**

APROVADO
23 FEV 2021
Presidente

**Senhor Presidente,**
**Nobres Vereadores**:

Em 27 de dezembro de 2019, o Prefeito Municipal de Cubatão, Ademário da Silva Oliveira, promulgou a **Lei Complementar n° 111/19** (c.f. anexo), após ser devidamente aprovada por esta Casa de Leis, instituindo o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Socioeconómico do Município de Cubatão - **PRODESCUB-,** através da concessão de incentivos fiscais às empresas que venham a se instalar no município, observando os requisitos e condições previstos na aludida Lei Complementar.

Sendo assim, **REQUEIRO,** observadas as formalidade legais e após ouvido o Douto plenário, expedir ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Cubatão, para que faça gestões com os setores competentes desta municipalidade, objetivando a realização de ampla campanha de divulgação da citada Lei, em conjunto com CIDE CIESP, ACIC e demais órgãos correlatos, com a finalidade de atrair novas empresas a nossa cidade, consequentemente gerando emprego e renda, trazendo assim desenvolvimento, principalmente nesse período de pandemia, onde o municipio tem sentido profundamente o o aumento do desemprego.

**REQUEIRO** ainda, que do deliberado seja dado ciência a imprensa falada e escrita.

**Sala Dona Helena Meletti Cunha, 23 de fevereiro de 2021.**

**488º Fundação do Povoado.**

**72º Emancipação.**

**RODRIGO RAMOS SOARES**
**(Rodrigo Alemão - PSDB)**
**VEREADOR**

# LEI COMPLEMENTAR N° 111, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019

(Vide Retificação)
(Regulamentada pelo Decreto n° 11.301, de 8 de setembro de 2020)

Institui o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Socioeconômico do Município de Cubatão e dá outras providências.

Ademário da Silva Oliveira, **Prefeito Municipal de Cubatão**, faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I
## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Socioeconômico do Município de Cubatão - PRODESCUB, através da concessão de incentivos fiscais às empresas que venham a se instalar no município de Cubatão, observados os requisitos e condições constantes nesta Lei Complementar.

Art. 2° Os incentivos fiscais serão concedidos à empresa ou ao grupo econômico, da seguinte forma:

I - empresas que venham a se instalar no município de Cubatão e comprovem projetos de investimentos de valor igual ou superior a R$ 8.000.000,00(oito milhões de reais), no período de quarenta e oito meses, nas seguintes atividades:

a) indústrias;

b) de prestação de serviços;

c) empreendedores de loteamentos para fins residenciais;

d) shopping centers e hipermercados;

e) centros de distribuição.

II - empresas de Tecnologia, Pesquisa e Inovação, além de empresas de reciclagem de resíduos de construção civil instaladas que queiram se instalar no município de Cubatão e comprovem projeto de investimentos em valor igual ou superior a R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

§ 1° O prazo estabelecido nos incisos I e II deste artigo poderá ser excepcionalmente prorrogado, por até doze meses, mediante solicitação do requerente e antes do seu vencimento, instruído com todos os documentos e informações que dão suporte ao pedido.

§ 2° Os valores mencionados neste artigo serão corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 3° Além dos requisitos elencados nos incisos I e II do art. 2°, para usufruírem dos benefícios fiscais previstos no PRODESCUB, os requerentes deverão apresentar em até seis meses, contados a partir do requerimento do benefício, projeto com cronograma de execução do empreendimento com o Município de Cubatão, onde constará:

I - a atividade a ser instalada, que será descrita por meio de CNAE, e pela lista de Serviços anexa à Lei Complementar n° 116/2003;

II - a previsão da metragem quadrada da área construída a ser instalada;

III- que 70% (setenta por cento) do seu quadro de funcionários diretos ou indiretos seja formado por trabalhadores residentes no município de Cubatão, contratados através de indicação do PAT - Posto de Atendimento do Trabalhador;

IV - que 1/6 (um sexto) do valor do IPTU do qual esteja isento, seja investido em qualificação de trabalhadores residentes no município, conforme Decreto regulamentador;

V - que seja feito uso racional dos recursos naturais e ambientais, visando aspectos de sustentabilidade de suas atividades, especialmente tratamento e destinação de resíduos, reciclagem, utilização de fontes de energia limpas e renováveis, e outros que promovam a proteção ao meio ambiente;

VI- faturamento bruto anual igual ou acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), referente à atividade a ser instalada para as empresas referidas no inciso I do art. 2°;

VII - faturamento bruto anual igual ou acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), referente à atividade a ser instalada, para as empresas referidas no inciso II do art. 2°;

VIII - licenciamento da frota de veículos no Município de Cubatão, ainda que os veículos sejam locados ou que o serviço de transporte seja prestado por empresa contratada direta ou indiretamente pela empresa beneficiada;

IX - o compromisso de destinar, durante todo o período de isenção, valor equivalente a 1% (um por cento) do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, isentado, em benefício: do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cubatão; da entidade que transferir ou disponibilizar patrimônio ou serviços próprios para projetos esportivos, através de patrocínio ou parcerias estabelecidos com interveniência da Secretaria de Esportes; dos grupos artísticos de Cubatão, por meio das entidades jurídicas que os representam.

Art. 4° Fica criada a Comissão Permanente de Desenvolvimento Econômico do Município de Cubatão, com as seguintes atribuições:

I - examinar e deliberar sobre os pedidos de concessão dos incentivos fiscais previstos nesta Lei Complementar;

II - analisar e decidir sobre os casos de revogação dos benefícios concedidos com base nesta Lei Complementar;

III - analisar a documentação juntada pela requerente, bem como solicitar outras que comprovem as exigências previstas nos incisos e parágrafos, do art. 2° e 3° da presente Lei Complementar, caso entenda necessário;

IV - analisar e decidir sobre casos omissos na presente Lei Complementar ou Decreto;

V - editar Resolução para disciplinar eventuais omissões, controvérsias ou obscuridades na aplicação desta Lei Complementar;

VI - requisitar informações e esclarecimentos a qualquer órgão da Prefeitura;

VII - propor, participar e ou efetuar diligências que julgar pertinentes na apuração do bom desenvolvimento do PRODESCUB.

Art. 5° A Comissão Permanente de Desenvolvimento Econômico do Município de Cubatão será composta:

a) por dois representantes da Secretaria Municipal de Finanças, dentre os quais será eleito o Presidente;

b) por um representante da Secretaria Municipal de Planejamento;

c) por um representante da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos;

d) por um representante da Secretaria Municipal de Emprego e Desenvolvimento.

§ 1° O Prefeito Municipal, por solicitação do Presidente de Comissão, designará o Secretário, que será funcionário lotado na Secretaria Municipal de Finanças bem como outros servidores necessários ao atendimento dos serviços de expediente da Comissão, cabendo ao Presidente fixar as atribuições.

§ 2° Os integrantes da Comissão Permanente de Desenvolvimento Econômico do Município de Cubatão - CPDEMC farão jus a uma gratificação pelo exercício de função especial, correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o valor do vencimento-base.

## CAPÍTULO II
## DOS INCENTIVOS FISCAIS

### Seção I
### Das Taxas

Art. 6° Será concedida a isenção das Taxas de Licença de Funcionamento ou Localização, Taxas de Publicidade e Taxas de Obras Particulares, incidentes sobre os procedimentos administrativos necessários para o funcionamento, a regularização e divulgação do projeto de construção, reforma ou demolição do empreendimento junto aos órgãos técnicos municipais da Administração Direta e de suas autarquias, às empresas mencionadas nos incisos I e II do art. 2° desta Lei Complementar, que obtiverem o deferimento dos incentivos fiscais aqui previstos.

**Seção II**
**Do IPTU**

Art. 7° Será concedida isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU às empresas a que se referem os incisos I e II do art. 2°, que atendam aos requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 1° No caso de construção, o incentivo será proporcional à área descrita no projeto de aprovação da planta e no projeto de viabilidade de instalação ou expansão destinada ao desenvolvimento das atividades da empresa.

§ 2° O incentivo será concedido à empresa proprietária ou que tenha posse do imóvel onde se desenvolverá a atividade passível do benefício, nos termos do art. 2° desta Lei Complementar.

**Seção III**
**Do ISSQN**

Art. 8° Será concedida isenção do percentual que exceder a 2% (dois por cento) da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre os serviços:

I - prestados, realizados pela empresa proprietária ou instalada nos empreendimentos enquadrados nos termos dos incisos I e II do art. 2° desta Lei Complementar;

II - tomados de construção civil no imóvel no qual será implantado o empreendimento, nos termos dos incisos I e II do art. 2° desta Lei Complementar.

§ 1° O responsável pelo recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, contemplado pelo incentivo, deverá manter controle contábil e fiscal específico da obra.

§ 2° A isenção referida no **caput** fica limitada às obras mencionadas no inciso II deste artigo, vinculadas à construção do projeto aprovado pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Cubatão.

**Seção IV**
**Do ITBI**

Art. 9° As empresas que se enquadrarem nos incisos I e II do art. 2° desta Lei Complementar poderão requerer isenção do pagamento do Imposto de Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, quando de sua aquisição, desde sejam comprovadamente destinados à construção ou instalação de edifícios relacionados com as atividades da empresa.

**Seção V**
**Dos Prazos**

Art. 10. O prazo dos incentivos fiscais será de até 10 (dez) anos, nos seguintes termos:

a) ISSQN referente aos serviços tomados de construção civil, a partir da data de protocolização do pedido, salvo indicação de data posterior na decisão;

b) IPTU, a partir do primeiro dia do exercício seguinte à protocolização do pedido, salvo indicação de data posterior na decisão;

c) ISSQN referente aos serviços prestados, a partir do primeiro dia do mês seguinte à protocolização do pedido, salvo indicação de data posterior na decisão.

d) ITBI nos prazos dos arts. 11, 12 e 13 da Lei n° 1.756/1988.

e) Taxas de Licença para Localização e Funcionamento, Taxas de Publicidade e de Obras, a partir do primeiro dia do exercício seguinte à protocolização do pedido, salvo indicação de data posterior na decisão.

§ 1° Os terrenos que forem utilizados para a implantação dos empreendimentos terão incentivos fiscais pelo prazo de cinco anos.

§ 2° A partir do quinto ano de sua concessão, a Comissão Permanente de Desenvolvimento Econômico emitirá parecer acerca da continuidade dos incentivos fiscais deferidos a cada empresa, nos termos desta Lei Complementar.

**Seção VI**
**Dos Pedidos**

Art. 11. A empresa interessada deverá requerer a concessão dos incentivos fiscais previstos nesta Lei Complementar mediante processo, formalizado em requerimento específico, acompanhado de toda a documentação necessária à instrução do pedido.

Parágrafo único. Normas regulamentadoras estabelecerão quais serão os documentos e os prazos relativos à concessão dos incentivos, os procedimentos pertinentes à prestação de contas anual e obrigatória, e aos demais atos administrativos e tributários necessários ao acompanhamento e verificação do atendimento dos requisitos e condições desta Lei Complementar.

Art. 12. A Comissão Permanente de Desenvolvimento Econômico é o órgão competente para decidir a matéria referente aos incentivos fiscais estabelecidos nesta Lei Complementar, com base nos elementos do requerimento administrativo, devidamente instruído pelo órgão competente.

Parágrafo único. As decisões da Comissão Permanente de Desenvolvimento Econômico são definitivas no âmbito administrativo.

**Seção VII**
**Do Cancelamento**

Art. 13. Os incentivos fiscais serão cancelados a qualquer tempo, quando a empresa beneficiada:

I - não atender à notificação para apresentação de documentos no prazo consignado pela autoridade competente;

II - não cumprir os requisitos e exigências previstas nesta Lei Complementar;

III - encerrar suas atividades e/ou o empreendimento neste município;

IV - apresentar débitos exigíveis;

V - apresentar documentos e/ou informações falsas;

VI - paralisar as obras em mais de 90 (noventa) dias, sem motivo justificado.

§ 1° O cancelamento retroagirá à data da ocorrência que o motivou, salvo decisão em contrário da Comissão, devidamente fundamentada.

§ 2° A partir do cancelamento dos incentivos fiscais, os valores indevidamente aproveitados, decorrentes da diferença entre o tributo exigido na forma definida na legislação tributária municipal e o tributo recolhido com o incentivo fiscal concedido nos termos desta Lei Complementar, serão atualizados a partir da data de seus respectivos vencimentos com os acréscimos legais previstos na legislação tributária municipal.

§ 3° Comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a empresa estará sujeita às penalidades previstas na legislação tributária municipal, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A Comissão Permanente de Desenvolvimento Econômico poderá, a qualquer tempo, intimar o requerente para procedimentos necessários à manutenção e fiscalização dos incentivos concedidos, todos os procedimentos pertinentes aos incentivos fiscais previstos nesta Lei Complementar, especialmente para a comprovação por meio de documentação hábil do cumprimento das condições que o habilitaram ao recebimento dos benefícios e que permitam sua continuidade.

Art. 15. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - projeto de viabilidade de implantação: a proposta do contribuinte interessado, contendo estudo técnico e planejamento que possibilite a avaliação do investimento, dos métodos e do prazo de execução, com demonstração da viabilidade do empreendimento, comprovada através de documentação adequada, de acordo com o disposto em normas regulamentadoras;

II - investimentos: o somatório dos gastos com a implantação do empreendimento, incluindo as aquisições de máquinas e equipamentos e demais imobilizados, despesas operacionais, obras civis e todos os demais dispêndios necessários à implementação das atividades produtivas e/ou produção de serviços;

III - grupo econômico: quando duas ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica.

Parágrafo único. Não se considera investimento, nos termos do inciso II deste artigo, a aquisição de imóveis, a aquisição de participação em outras sociedades e os desembolsos que não estejam relacionados diretamente com o empreendimento e as atividades objeto dos incentivos fiscais.

Art. 16. Para os efeitos desta Lei Complementar, a cisão, incorporação, transformação ou qualquer reestruturação societária de empresas, inclusive entrada e saída de sócios, não serão consideradas como instalação.

Art. 17. O enquadramento nesta lei de incentivo impede a obtenção de qualquer outro benefício de incentivo fiscal previsto nas leis municipais existentes e supervenientes.

Art. 18. A concessão dos incentivos tratados nesta Lei Complementar não desobriga as empresas ao pagamento dos demais tributos não abrangidos pela isenção incidentes sobre a sua atividade, bem como ao cumprimento da legislação pertinente, em especial as que se referem às leis de proteção ambiental e de posturas.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor em 1° de janeiro de 2020.

Art. 20. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cubatão, em 27 de dezembro de 2019.

486° da Fundação do Povoado 70°da Emancipação

Ademário da Silva Oliveira
Prefeito Municipal

Adel Ali Mahmoud
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Genaldo Antonio dos Santos
Secretário Municipal de Finanças

Processo Administrativo n° 14.271/2018
SEJUR/2019

* Este texto não substitui a publicação oficial.